**Ata da Decima oitava reunião ordinária da quarta sessão do primeiro período Legislativo da Câmara Municipal de Santana do Deserto, realizada aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, as dezenove horas.** Presidente: Darci Itaboraí, Vice Presidente: Carlos Vicente, Secretário: Valdecir Santos Botelho. Vereadores Presente: Geraldo Dias Seixas, Geraldo de Mangelo Granzinoli, Pedro Augusto Rodrigues, Sebastião Miguel, Valtencir Soares de Carvalho e Walter Medeiros. Verificando a lista de presença de numero regimental no plenário o Sr. Presidente declarou aberta a sessão solicitando o Sr. Secretario que procedesse a leitura da ata da sessão anterior. Após a Leitura a mesma foi colocada em votação sendo aprovada por unanimidade. Expediente Representação do Parecer sobre Tomada de Contas do Município de Santana do Deserto, referente ao exercício de 1987, da Comissão Especial designada para julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, formada pelos Vereadores: Carlos Vicente, Valtencir Soares de Carvalho e Walter Medeiros. Ordem do Dia: O Sr. Presidente colocou em primeira fase de votação o Parecer da Comissão Especial sendo votada item por item conforme-se Transcreve abaixo: Parecer: O Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Casa parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Executivo, referentes aos exercícios Financeiro de 1987. Em sessão realizada em 11/09/90 o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio favorável a rejeição das contas do Sr. Prefeito do Município. Contamos, pois para emissão do nosso juízo a respeito da matéria em exame, com o parecer prévio daquela Corte. Cumpre registrar que a Câmara Municipal de Santana do Deserto MG, no uso e gozo de suas prerrogativas. Considerando que as irregularidades apontadas no parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com referencia ao exame das contas do exercício de 1987, eram apenas meramente formais, sem invalidar os atos praticados em suas essências, ainda porque as despesas efetuadas atenderam aos mais legítimos interesses do município. Considerando ainda que o ordenador das despesas é pessoa de idoneidade moral comprovada, conforme fato público e notório no seio da comunidade, inexistindo quais quer procedimentos que implicassem em enriquecimento ilícito, ou prejuízo para o erário. Item I- Leis que autorizam aberturas de Créditos Adicionais e Especiais. Considerando que os Créditos Adicionais, Especiais e Suplementares não aberto á época própria, se regularizou com o Projeto de Lei 06/90 de 20 de Setembro de 1991. ITEM II, Saldos Bancários. Considerando a diferença de Saldo de Caixa se deu pela falta de extrato Bancário. Todavia a diferença foi verificada por esta Câmara através da conciliação bancárias, conclui-se pela existência apenas de erro formal da escrituração. Item III- Créditos Suplementares. Considerando-se regularizados com os Projetos 06 e 07/91. Item IV- Subsídios de Vereadores e Presidente da Câmara. Considerando igualmente que os subsídios dos agentes políticos, pagos á maior, tem origem apenas em erro na confecção de cálculos e deverão ser corrigidos as importâncias para que sejam efetuadas as devidas devoluções. Item V Ajuda de custo para soldado. Considerando que as despesas realizadas com alimentação de soldados foi em face a carência de moradia na cidade, e dos membros do Destacamento de Policia não puderam mudar para a cidade com suas famílias e assim provisoriamente, o município limítrofe do Estado do R.J.com problemas de segurança prestou um auxilio á Policia Militar tudo em interesse da sua própria população. Item VI- Material para a reforma de Escola Estadual. A Câmara verificou que existe convênio cujo documento apenas não foi anexado a prestação de contas- Item VII Limpeza do Prédio da Delegacia e combustível do veiculo da Delegacia e combustível do veiculo da Delegacia. Ressalte-se que o prédio e de propriedade do Município apenas cedido a policia e bem como o combustível foi para o veiculo do Município eventualmente utilizada pela policia. Item VIII- Serviço de Transportes de Malas do correio. Ponte em obras. Item IX Material para construção do Prédio TELEMIG. Conforme Convênio. Item X janela para Escola Estadual, Material para torre TELEMIG e não de obra da TELEMIG. Conforme Convênio. Item XI. Viagem a serviço do Destacamento Policial. Foram despesas realizadas enquanto não se assinava o Convênio que foi posteriormente celebrado, ressalte-se ainda que o Município e Limítrofe com o Estado com o Estado do Rio de Janeiro e que por uma questão de segurança, existiu na época uma necessidade de compatibilização de esforços da municipalidade com a Secretaria de Segurança Publica. Ainda porque na ocasião aconteceu lamentável crime com assassinato de um casal de fazendeiros e invasão de propriedades. Item XII Serviços de Instalação Elétrica na A.R.S. Considerando que os Projetos 06 e 07 regularizarão esta despesas visto que, a A.R.S. é considerada de utilidade pública Item XIII Portão para o Prédio da TELEMIG. Convênio. Item XIV Grades e portões para estação telefônica TELEMIG. Convênio anexo. Item XV- Diligência de Oficial. Considerando diligência de oficial refere-se a despesas em processos judiciais de interesse e patrocínio do Município. Item XVI- Lanches e rejeições a policias e perícia. Considerando que os lanches foram em caráter eventual em virtude de ser também extrapolado o horário das diligências, se deu porque peritos e policiais que vieram de localidades distantes do Município. Item XVII Estrutura Metálica A.R.S. Considerando que as despesas realizadas com A.R.S foi regularizada com aprovação do Projeto de Lei 07/91, já que a mesma é considerada de utilidade pública pela Lei Municipal N° 413 de 16 de Maio de 1986. Em virtude da ARS ter adquirida a Estrutura Metálica, e não ter condições de pagar o restante da divida a Prefeitura assumiu as três ultimas parcelas, faltando portanto, a Lei autorizativas acima citada sendo os Projetos de Leis 06 e 07/91. Item XVIII Despesas com compras e serviços sem licitações. A Câmara constatou que são despesas de interesse do Município, e que os preços praticados nas aquisições estão dentro dos padrões dominantes no mercado ou seja não houve qualquer tipo de superfaturamento. Considerando que as despesas, sem licitação do anexo III observaram os processos licitatórios referentes as Imobiliárias e Construtoras FOCHALTDA RSD Construtoras Imobiliárias e a Pouso Real Empreendimentos Imobiliários LTDA, conforme copias no arquivo da Prefeitura Municipal, sendo que, Plante Planejamento e Engenharia de Telecomunicações LTDA, autorizada pelo Projeto de Lei 02/87 ´´ Lei 424 de 17/06/87´´. Que autoriza aquisição e abertura de Créditos Especiais. Multiprees Indústria gráfica LTDA comprovadamente o valor era compatível com a aquisição do material adquirido na época. Item XIV- Mão de obra e calçamento no pátio da Igreja de Sossêgo. Considerando que a mão de obra no calçamento do pátio da Igreja de Sossêgo e de domínio público. Item XX Serviços prestados no canteiro da Igreja de Sossêgo. Considerando que o serviço prestado no canteiro da Igreja de Sossêgo, o canteiro se localiza em bens de domínio público. Item XXI- Restauração da imagem em gesso nos altares da Igreja de Santana e restauração do Arco Central da Igreja de Santana. Considerando que a restauração do Arco Central da Igreja Nossa Senhora Santana e serviço diversa na Igreja de Nossa Senhora Santa. Despesas autorizadas pelos Projetos de Leis N°04 de 01 de Abril de 1987 e o Projeto de Lei 04 de 09 de junho de 1987, que autorizaram o Executivo a abrir Credito Especial, para fazer faces a estas despesas. Item XXII Sonorização da festa da Igreja de Sossêgo. Considerando que a sonorização da festa da Igreja de Sossêgo são festas populares folclórica Tradicional existente no município. Item XXIII Adicionais quinquenário recebidos pelo Executivo. Irregularidades no pagamento dos vencimentos do Prefeito. Considerando o recebimento de Adicionais quinquenários recebido durante o exercício de 1987, como direitos adquiridos e não como salario de servidor publico. Considerando Finalmente que esta Egrégia Câmara Municipal, na forma da permissão legal, tem a prerrogativa de rejeitar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas( Art.50$ 3° da Lei Orgânica do Município) inclusive o fazendo por ter melhor conhecimento da correta gestão dos negócios públicos, como ainda os Municípios tem autonomia politica administrativa ( Art. 18 da Constituição Federal) e poder de auto organizar-se, na forma do Artigo 29 da Constituição Federal. Somos portanto Favoráveis á aprovação das contas do Município de Santana do Deserto, referente ao exercício de 1987, com base nos considerando-se que antecedem esta conclusão. Sala das Sessões 10 de junho de 1992. Carlos Vicente, Valtencir Soares de Carvalho e Walter Medeiros. Colocado em primeira fase de votação o Parecer da Comissão foram aprovados item por item por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando o plenário para a próxima reunião ordinária dia onze de Junho do corrente mês. Do que para constar lavrou-se a presente ata que se aceita será por todos assinada.